



PROCESSO N° : 34.534-2/2017
ASSUNTO : REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)
REPRESENTADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de Representação de Natureza Externa (RNE) proposta pelo Conselho Deliberativo do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio do Leverger (Previ-Leverger)**, representado pelo Sr. Adriano Garcia da Costa (Controlador Interno do Município), em desfavor do Sr. Valdir Pereira de Casto Filho (Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leverger), em decorrência de inadimplências das contribuições previdenciárias patronais.

As referidas inadimplências ensejaram a caracterização da irregularidade de natureza gravíssima classificada como “**DA 05**” (não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência) e da irregularidade de natureza grave classificada como “**JB 01**” (realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas).

Oportuno destacar que o responsável foi devidamente citado para apresentar defesa, ocasião em que apresentou suas alegações defensivas.

Assim, após análise da defesa, a Secretaria de Controle Externo de Previdência (Secex) concluiu pelo **saneamento da irregularidade gravíssima classificada como “DA 05”** (não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência), diante da regularização dos débitos patronais de 2017, por meio dos acordos de parcelamento nºs 0921/2017 e 0666/2018. Destaco que o pagamento dessas parcelas se encontram analisados na Tomada de Contas Ordinária nº 2.080-0/2020.





No entanto, a equipe de auditoria concluiu pela **manutenção da irregularidade grave classificada como “JB 01”** (realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas), em decorrência dos encargos moratórios advindos dos acordos de parcelamento citados acima, que totalizam o montante de **R\$ 174.736,56** (cento e setenta e quatro mil e setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

À vista disso, considerando a realização de despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ocorridas quando o Sr. Valdir Pereira de Castro Filho (Prefeito Municipal) deixou de pagar as contribuições patronais do exercício de 2017, gerando despesas com encargos moratórios no montante de **R\$ 174.736,56** (cento e setenta e quatro mil e setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos); a equipe técnica sugeriu a conversão deste processo de Representação Externa em processo de Tomada de Contas.

Assim, corroboro o entendimento exarado pela equipe de instrução e entendo pela conversão desta Representação de Natureza Externa em processo de Tomada de Contas Ordinária, nos moldes do art. 149-A, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno deste Tribunal – RI-TCE/MT):

Art. 149-A. Se no **curso de qualquer fiscalização** forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas. (Nova redação do artigo 149 e inclusão do artigo 149-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018) (grifei).

Ante o exposto, determino a conversão desta Representação de Natureza Externa em processo de Tomada de Contas Ordinária, nos termos do art. 149-A do RI-TCE/MT.

I. Encaminhe-se os autos à Gerência de Protocolo deste Tribunal para que seja realizada a conversão desta Representação de Natureza Externa em Tomada de Contas Ordinária.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Telefone(s): 65 3613-7503 / 7608 / 2918 / 7160 / 7504 / 7505

e-mail:

II. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca do presente processo, nos termos do art. 99, inciso III, do RI-TCE/MT.

Cuiabá/MT, 3 de julho de 2020.

(assinatura digital)¹

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

